



SISTEMA DE PATENTES NA EUROPA

O ACORDO DE LONDRES

UMA PERSPECTIVA NACIONAL PORTUGUESA



Associação Portuguesa dos Consultores em
Propriedade Industrial

I. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

A - Antecedentes: actual Sistema de Patentes na Europa

O principal antecedente do Acordo de Londres é o actual Sistema de Patentes na Europa. Este sistema rege-se pela Convenção sobre a Patente Europeia (CPE), assinada em 5 de Outubro 1973, que permite a obtenção de direitos de patente em inúmeros países da Europa, e que é administrada pela Organização Europeia de Patentes (OEP), sediada em Munique.

A solicitação (e posterior concessão) de patentes europeias é feita nos idiomas oficiais da OEP (alemão, francês ou inglês) e tramita na própria OEP. A concessão origina um conjunto de patentes nacionais que, para produzir efeitos jurídicos nos países aplicáveis, devem ser validadas através das designações relevantes.

As validações consistem na apresentação, nos Institutos Nacionais dos países aplicáveis, das correspondentes traduções do texto da patente concedida. A tradução deve ser completa (tradução das reivindicações e da descrição). O regime de validações está regulamentado pelo art.º 65 (1) da CPE (**anexo a**) e pelos arts.º 75 a 89 do Código da Propriedade Industrial (DL 36/2003 de 5 de Março). Este regime tem um conteúdo idiomático notável, inspirado no respeito pelas línguas oficiais dos Estados-Membros da CPE e concordante com as normas linguísticas da União Europeia.

Rua do Salitre, 195 1269-063 LISBOA PORTUGAL	Telef.: 21 384 13 00 Fax: 21 387 57 75 E-mail: jedc@jedc.pt
--	---

sistema europeu de patentes teve um êxito notável.

A prova está na grande quantidade de países aderentes ao sistema (34 países) e a grande quantidade de patentes concedidas (aproximadamente 1.900.000).

O sistema é usado por empresas importantes da Europa, assim como por inúmeras grandes empresas dos Estados Unidos e do Japão que, no seu conjunto, solicitam, actualmente, quase 45% das patentes europeias, às quais estão a incorporar-se empresas da China, Índia e de outros países emergentes.

B - Destinatários do sistema de patentes

Em todo o sistema de patentes intervêm dois grupos de destinatários (ou utilizadores). Um grupo é constituído pelos titulares das patentes concedidas (utilizadores activos), que desfrutam do direito de ter as suas patentes respeitadas por terceiros (direito de exclusão). O outro grupo é constituído pelas pessoas que têm a obrigação de respeitá-las (utilizadores passivos).

De um ponto de vista objectivo e de equidade, tanto o direito dos utilizadores activos como o direito dos utilizadores passivos devem ser respeitados, e isto é o que consegue o actual Sistema da Patente Europeia. Este respeito, segundo foi referido, é de particular importância no que se refere aos direitos linguísticos.

C - Acções contra o sistema actual. Proposta de Patente Comunitária

Desde há vários anos que grupos de pressão, ou lobbies das grandes empresas, pretendem reduzir os seus custos de tradução com propostas de reforma da actual normativa europeia, que incluem a eliminação das traduções completas.

A este respeito, são significativos os projectos da Comissão Europeia sobre a Patente Comunitária, com um regime linguístico altamente restritivo: traduzir unicamente as reivindicações das patentes, em vez de traduzir a memória descritiva completa, tal como tem vindo a ser exigido.

Deve ter-se em conta, no entanto, que as economias conseguidas pelas grandes empresas, como utilizadores activos, seriam um prejuízo para as pequenas e médias empresas, como utilizadores passivos. Com efeito, a redução de custos que se obteria com a eliminação das traduções completas implicaria que os utilizadores passivos traduzissem múltiplas vezes o texto das patentes que devem respeitar, uma vez que a tradução feita por um primeiro utilizador passivo seria do tipo particular, sem ser publicada. Assim, se outros utilizadores passivos pretendessem conhecer o texto traduzido, seriam obrigados a traduzi-lo de novo, e tantas vezes quantas os outros utilizadores passivos desejassem conhecer o texto, a fim de poderem respeitar a patente. Como consequência, o custo poupadado por um utilizador activo (muitas vezes grandes empresas não europeias) seria transferido para os utilizadores passivos (muitas vezes PME's europeias), mas de forma multiplicada, com o consequente prejuízo de todos eles e da sociedade em geral.

Para além destes prejuízos de ordem linguística, devem ter-se em conta os problemas de ordem constitucional. Nesse sentido, faz-se uma referência ao artigo 11º, nº 3 da Constituição da República Portuguesa que define a Língua Oficial o Português.

Dos reparos que podem ser feitos à proposta da Comissão Europeia sobre a Patente Comunitária, a ACPI interveio no debate público promovido pela referida Comissão, manifestando a sua oposição à mesma, com base no seguinte:

- Necessidade de equilibrar os interesses dos proprietários das patentes com os do público em geral.
- Princípio da segurança jurídica
- Princípio da constitucionalidade

- Princípio da igualdade de direitos entre todos os cidadãos europeus
- Princípio da subsidiariedade.
- Princípio de respeito pelo património tecnológico dos Estados-Membros.
- Transferência multiplicada de custos dos utilizadores activos (frequentemente grandes empresas) para os utilizadores passivos (frequentemente PME).

Em vista dos resultados da dita Audiência e das dificuldades de carácter político, a proposta da Comissão sobre a Patente Comunitária foi abandonada, o que não significa que o tema não continue com outra formulação, como aliás recentes notícias dão conta.

De facto, e apesar de inúmeras tentativas ao longo dos últimos anos, e mesmo décadas, não foi possível aos Estados-Membros alcançar um acordo quanto à criação de um sistema comunitário de patentes, em grande parte devido a divergências quanto ao regime linguístico. Naturalmente que não será alheia a essa dificuldade a necessidade de a referida proposta ter de ser aprovada por unanimidade.

Ainda relativamente aos trabalhos, a nível comunitário, para a “construção” de um sistema de patentes comunitário, não pode deixar de ser referido o completo silêncio e “secretismo” com que essas negociações têm decorrido. De facto, em momento algum o Governo Português ouviu, de forma oficial, a posição dos profissionais que trabalham nesta área.

II. ACORDO DE LONDRES

A - Principais conceitos

O Acordo de Londres, que foi assinado a 17 de Outubro 2000 (**anexo b**) entrou em vigor a 1 de Maio 2008, altera o art.^º 65 (1) da Convenção sobre a Patente Europeia (CPE) e estabelece a eliminação, total ou parcial, dos requisitos de tradução formulados no dito artigo. O Acordo – cuja adesão por qualquer estado é facultativa - prevê o tratamento linguístico seguinte:

- a) Os Estados que tenham uma língua oficial da CPE (alemão, inglês ou francês) renunciam aos requisitos de tradução previstos no art.^º 65 (1) da CPE.
- b) Os Estados que não tenham uma língua oficial da Organização Europeia de Patentes (OEP) podem exigir que se apresente apenas uma tradução das reivindicações no seu idioma oficial, assim como uma tradução da descrição num dos idiomas da CPE (alemão, inglês ou francês).
- c) Além disso, no caso de litígios derivados de patentes europeias, os Estados podem exigir que, a pedido do presumível infractor ou do Tribunal competente, se apresente uma tradução completa da memória descritiva da patente num idioma oficial do Estado afectado.

B - Alegadas vantagens

De acordo com a Organização Europeia de Patentes (OEP), o Acordo de Londres oferece as vantagens seguintes: economia importante dos custos de tradução, eliminação das taxas de publicação das traduções, redução de honorários profissionais e tratamento trilingue, em vez de tratamento monolingue.

Não obstante, na realidade, as ditas vantagens só favorecem as empresas que apresentam grande quantidade de pedidos de patentes europeias, principalmente as

empresas dos Estados Unidos e Japão que, segundo os últimos dados oficiais, são responsáveis por cerca de 40% dos pedidos depositados.

Além disso, a OEP afirma que o Acordo de Londres satisfaz as necessidades dos inventores, dado que os pedidos de patente são a principal fonte de informação técnica, enquanto, actualmente, as traduções são publicadas tarde e não são consultadas. Mas esta afirmação não é consistente com a realidade portuguesa onde são consultadas, milhares de traduções por ano, nomeadamente pelas empresas que apostam na inovação.

De um ponto de vista linguístico, pode afirmar-se que a adesão ao Acordo de Londres conduziria a uma situação na qual o Inglês, Francês ou Alemão seriam a língua privilegiada, com os prejuízos consequentes para a indústria dos países europeus que não falam nenhum dos três idiomas oficiais, como é o caso de Portugal.

Por último não se pode deixar de referir que, já este ano, verificou-se um aumento das taxas oficiais aplicadas pela OEP aos pedidos de patente europeias. Ou seja, e apesar de uma aparente preocupação com os custos dos pedidos de patentes europeias (pretendendo baixar os mesmos através da não-tradução dos textos das patentes) a OEP não se coibiu de aumentar os proveitos próprios através do aumento das taxas oficiais

C - Inconvenientes previsíveis

Para a maioria das empresas dos Estados-Membros da Convenção sobre a Patente Europeia (CPE), a adesão – que é facultativa - ao Acordo de Londres comportaria os seguintes inconvenientes:

- Dificuldade em aceder à informação sobre novas tecnologias.
- Falta de segurança jurídica, se só se traduzirem as reivindicações para a língua oficial dos Estados-Membros.
- Transferência dos custos de tradução dos utilizadores activos para os utilizadores passivos. Ou seja, em vez de o custo da tradução ser suportado por quem adquire um exclusivo de exploração por 20 anos, passa a ser pela empresa que pretende não infringir ou pretende obter informação para apostar na inovação.
- Aumento dos custos para as pequenas e médias empresas.
- Maior desequilíbrio no sistema de obtenção de patentes, por favorecimento das empresas dos países mais desenvolvidos (já bastante favorecidas por serem as suas línguas as oficiais de tramitação da OEP).

A adesão – facultativa - ao Acordo de Londres pode prejudicar a competitividade das PME dos países que não falam nenhum dos três idiomas oficiais da OEP, nomeadamente as PME's Portuguesas.

Alem disso, como resultado do Acordo de Londres e da redução de custos de tradução, alegam os seus defensores que, de futuro, se apresentarão e validarão uma maior quantidade de pedidos de patente europeus nos Estados-Membros da CPE. Caso tal sucedesse, aumentaria, drasticamente, o desequilíbrio existente em muitos países europeus, nos quais mais de 90% das patentes são obtidos por grandes empresas estrangeiras, com prejuízo das PME europeias.

Finalmente, convém sublinhar que o Acordo de Londres significa uma restrição não voluntária, mas imposta, do regime de traduções da CPE pela EU aos seus Estados-Membros. Assim, a adesão de Portugal, a efectivar-se, seria uma decisão prejudicial para os seus cidadãos que as empresas portuguesas, especialmente as PME, dificilmente poderiam aceitar.

De facto, difícil tem sido a defesa, no quadro das negociações comunitárias, da Língua Portuguesa como parte integrante de um futuro sistema de patentes comunitário. O Acordo de Londres, atendendo ás dificuldades que o sistema de votação comunitário apresenta (exigindo a unanimidade para a aprovação do regime linguístico), pretende contornar essas dificuldades, sendo um meio de pressão para que os países cedam na defesa da sua língua.

Mas importa reafirmar que a adesão ao Acordo de Londres é absolutamente facultativa, não existindo qualquer consequência, a nível da Convenção Europeia de Patentes para a sua não ratificação. O Acordo já se encontra em vigor para os países que o ratificaram sendo que a não ratificação por um qualquer Estado não tem qualquer consequência na validade do mesmo para os estados que o ratificaram. Ou seja, tendo entrado em vigor em nada será prejudicado para aqueles Estados que o pretendem aplicar.

Para conhecimento mais completo junta-se documento (**anexo c**) com os Países aderentes e Países não-aderentes, chamando a atenção que, neste último grupo encontram-se países como Portugal, Espanha, Itália, Grécia, Polónia, Hungria, República Checa, Roménia, entre outros.

D - Papel da Língua Portuguesa

Para inovar é fundamental conhecer o que já existe, aquilo que a usualmente se designa como “estado da técnica”.

De facto, o conhecimento pleno do que já estará inventado é o primeiro passo para se poder inovar. Esta é a grande vantagem, na prática, da Lei exigir que todas as

patentes em vigor em Portugal sejam traduzidas para Português. Assim, temos hoje ao nosso dispor e em Português, o texto completo de toda e qualquer patente que esteja em vigor em Portugal, podendo assim, de forma fácil, sem qualquer custo e na nossa própria Língua, obter toda a informação que consideremos útil para dar inicio a um processo de inovação.

Com a ratificação do Acordo de Londres tal deixará de acontecer. Assim, qualquer português, mas também um brasileiro, um angolano, moçambicano e tantos outros que têm a Língua Portuguesa como a sua Língua, ficarão privados de tal vantagem.

Esta medida acabará por tornar inexistente o Português enquanto Língua tecnológica. Para defender e promover o português como Língua de futuro é fundamental que, no campo tecnológico e da inovação a mesma não seja “despromvida”.

Acresce que, ao consagrar na Constituição da República Portuguesa, na revisão de 1997, a Língua Portuguesa como língua oficial, pretendeu-se atribuir à mesma um significado e um valor que não pode ser desvalorizado e até ofendido.

A desvalorização da Língua Portuguesa, tal como preconizada no Acordo de Londres contraria todos os discursos oficiais que, até muito recentemente, se têm ouvido aos mais diversos níveis.

A Língua Portuguesa conta com mais de 215 milhões de falantes nativos, sendo a quinta língua mais falada no mundo e a terceira mais falada no mundo ocidental.

Importa saber defender, valorizar e projectar a Língua portuguesa, numa economia global e competitiva.

III - Conclusões

Como resumo do exposto pode concluir-se o seguinte:

- 1) Importa não confundir as recentes e úteis alterações à Convenção da Patente Europeia (já ratificadas por Portugal) com a adesão - **facultativa e livre** - ao
- 2) Acordo de Londres que, a concretizar-se, significaria um grave atentado à Língua Portuguesa e seu papel no domínio tecnológico.
- 3) O **sistema actual** de patentes na Europa é **geralmente aceite** e tem um êxito sem precedentes.
- 4) As dificuldades enfrentadas pelas propostas da Comissão sobre a Patente Comunitária confirmam a **eficácia do sistema actual** e a **falta de realismo** das **propostas de mudança**.
- 5) O Acordo de Londres é de **adesão facultativa**.
- 6) O Acordo de Londres, com a sua carga linguística assinalável, **só favoreceria as empresas que apresentam uma grande quantidade de patentes**, especialmente as dos Estados Unidos, Japão, e dos países emergentes da Ásia.
- 7) A adesão ao Acordo implicaria **inconvenientes evidentes para as empresas portuguesas**, tais como a falta de segurança jurídica, transferência de custos de tradução, aumentos dos custos para as PME como utilizadores passivos ou ainda um maior desequilíbrio no sistema de obtenção de patentes.
- 8) A adesão ao regime de não tradução completa das patentes concedidas, não por imposição da EU, mas por decisão voluntária e livre, seria uma **decisão surpreendente e prejudicial para as empresas portuguesas**.
- 9) A assinatura do Acordo de Londres levantará questões de **inconstitucionalidade**, atendendo às disposições da Constituição de **defesa da língua portuguesa**.

Outubro de 2009

ANEXOS

Anexo A.- Convenção sobre a Patente Europeia

Artigo 65º

1 - Qualquer Estado Contratante pode determinar, quando o texto no qual a Administração Europeia de Patentes tenciona conceder uma patente europeia para esse Estado ou manter para o dito Estado uma patente europeia sob a sua forma modificada não for redigido numa das línguas oficiais do Estado considerado, que o requerente ou o titular da patente deve fornecer ao serviço central da propriedade industrial uma tradução desse texto numa das línguas oficiais, à sua escolha, ou, na medida em que o Estado em questão impuser a utilização de uma língua oficial determinada, nesta última língua. A tradução deve ser entregue no prazo de três meses após o início do tempo limite referido no artigo 97.º, parágrafo 2, alínea b), ou especificado no artigo 102.º, parágrafo 3, alínea b), a não ser que o Estado considerado conceda um prazo mais longo.

2 - Qualquer Estado Contratante que adoptou disposições ao abrigo do parágrafo 1 pode determinar que o requerente ou o titular da patente pague, num prazo fixado por esse Estado, o total ou parte dos custos da publicação da tradução.

Anexo B- Quadro com o Estado actual das adesões e não-adesões ao Acordo de Londres

Anexo C – Acordo de Londres, assinado em 17 Outubro 2000



URL: Location: [Home](#)→[Patents](#)→[Law](#)→[Legal texts](#)→[London Agreement](#)→[Status](#)

Status of accession and ratification

The London Agreement entered into force on 1 May 2008, following the deposit of the instruments of ratification and accession by 13 EPC contracting states – including the 3 where the most European patents took effect in 1999, that is, France, Germany and the United Kingdom (see Article 6(1) of the Agreement). Under Article 6, paragraph 2, of the Agreement any accession by a state after 1 May 2008 shall take effect on the first day of the fourth month after the deposit of the instrument of accession.

EPC Contracting State	Signature	Instrument of	Deposited on	Entry into force
Austria				
Belgium				
Bulgaria				
Croatia	-----	accession	31.10.2007	1.5.2008
Cyprus				
Czech Republic				
Denmark	17.10.2000	ratification	18.1.2008	1.5.2008
Estonia				
Finland				
France	29.6.2001	ratification	29.1.2008	1.5.2008
Germany	17.10.2000	ratification	19.2.2004	1.5.2008
Greece				
Hungary				
Iceland	-----	accession	31.8.2004	1.5.2008
Ireland				
Italy				
Latvia	-----	accession	5.4.2005	1.5.2008
Liechtenstein	17.10.2000	ratification	23.11.2006	1.5.2008
Lithuania	-----	accession	22.1.2009	1.5.2009
Luxembourg	20.3.2001	ratification	18.9.2007	1.5.2008
Malta				
Monaco	17.10.2000	ratification	12.11.2003	1.5.2008
Netherlands	17.10.2000	ratification	5.10.2006	1.5.2008
Norway				
Poland				
Portugal				
Romania				
Slovak Republic				
Slovenia	-----	accession	18.9.2002	1.5.2008
Spain				
Sweden	17.10.2000	ratification	29.4.2008	1.5.2008
Switzerland	17.10.2000	ratification	12.6.2006	1.5.2008
Turkey				

EPC Contracting State	Signature	Instrument of	Deposited on	Entry into force
United Kingdom	17.10.2000	ratification	15.8.2005	1.5.2008

© European Patent Office Last updated: 1.4.2009

Übereinkommen über die Anwendung des Artikels 65 des Übereinkommens über die Erteilung europäischer Patente	Agreement on the application of Article 65 of the Convention on the Grant of European Patents	Accord sur l'application de l'article 65 de la Convention sur la délivrance de brevets européens
Die Vertragsstaaten dieses Übereinkommens	The States parties to this Agreement,	Les Etats parties au présent accord,
IN IHRER EIGENSCHAFT als Vertragsstaaten des Übereinkommens vom 5. Oktober 1973 über die Erteilung europäischer Patente (Europäisches Patentübereinkommen),	IN THEIR CAPACITY as Contracting States to the Convention on the Grant of European Patents (European Patent Convention) of 5 October 1973,	EN LEUR QUALITE d'Etats parties à la Convention sur la délivrance de brevets européens (Convention sur le brevet européen) du 5 octobre 1973,
IN BEKRÄFTIGUNG ihres Bestrebens, die Zusammenarbeit zwischen den europäischen Staaten auf dem Gebiet des Schutzes der Erfindungen zu verstärken,	REAFFIRMING their desire to strengthen co-operation between the States of Europe in respect of the protection of inventions,	REAFFIRMANT leur désir de renforcer la coopération entre les Etats européens dans le domaine de la protection des inventions,
GESTÜTZT AUF Artikel 65 des Europäischen Patentübereinkommens,	HAVING REGARD to Article 65 of the European Patent Convention,	VU l'article 65 de la Convention sur le brevet européen,
IN ANERKENNUNG der Bedeutung des Ziels, die im Zusammenhang mit der Übersetzung europäischer Patente entstehenden Kosten zu senken,	RECOGNISING the importance of the objective to reduce the costs relating to the translation of European patents,	RECONNAISSANT l'importance de l'objectif visant à réduire les coûts liés à la traduction des brevets européens,
UNTER HINWEIS auf die Notwendigkeit, dieses Ziel umfassend zu verfolgen,	STRESSING the need for widespread adherence to that objective,	SOULIGNANT la nécessité d'une large adhésion à cet objectif,
ENTSCHLOSSEN, wirksam zu einer solchen Kostensenkung beizutragen	DETERMINED to contribute effectively to such cost reduction,	DETERMINES à contribuer efficacement à une telle réduction des coûts,
SIND WIE FOLGT ÜBEREINGEKOMMEN:	HAVE AGREED ON THE FOLLOWING PROVISIONS:	SONT CONVENUS DES DISPOSITIONS SUIVANTES :
Artikel 1 Verzicht auf Übersetzungs-fordernisse	Article 1 Dispensation with translation requirements	Article premier Renonciation aux exigences en matière de traduction
(1) Jeder Vertragsstaat dieses Übereinkommens, der eine Amtssprache mit einer der Amtssprachen des Europäischen Patentamts gemein hat, verzichtet auf die in Artikel 65 Absatz 1 des Europäischen Patentübereinkommens vorgesehenen Übersetzungserfordernisse.	(1) Any State party to this Agreement having an official language in common with one of the official languages of the European Patent Office shall dispense with the translation requirements provided for in Article 65, paragraph 1, of the European Patent Convention.	(1) Tout Etat partie au présent accord ayant une langue officielle en commun avec une des langues officielles de l'Office européen des brevets renonce aux exigences en matière de traduction prévues à l'article 65, paragraphe 1 de la Convention sur le brevet européen.
(2) Jeder Vertragsstaat dieses Übereinkommens, der keine Amtssprache mit einer der Amtssprachen des Europäischen Patentamts gemein hat, verzichtet auf die in Artikel 65 Absatz 1 des Europäischen Patentübereinkommens vorgesehenen Übersetzungserfordernisse, wenn das europäische Patent in der von diesem Staat vorgeschriebenen Amtssprache des Europäischen Patentamts erteilt oder in diese Sprache übersetzt und nach Maßgabe des Artikels 65 Absatz 1 des Europäischen Patentübereinkommens eingereicht worden ist.	(2) Any State party to this Agreement having no official language in common with one of the official languages of the European Patent Office shall dispense with the translation requirements provided for in Article 65, paragraph 1, of the European Patent Convention, if the European patent has been granted in the official language of the European Patent Office prescribed by that State, or translated into that language and supplied under the conditions provided for in Article 65, paragraph 1, of the European Patent Convention.	(2) Tout Etat partie au présent accord n'ayant aucune langue officielle en commun avec une des langues officielles de l'Office européen des brevets renonce aux exigences en matière de traduction prévues à l'article 65, paragraphe 1 de la Convention sur le brevet européen, si le brevet européen a été délivré dans la langue officielle de l'Office européen des brevets prescrite par cet Etat, ou traduit dans cette langue et fourni dans les conditions prévues à l'article 65, paragraphe 1 de la Convention sur le brevet européen.

(3) Die in Absatz 2 genannten Staaten behalten das Recht zu verlangen, daß eine Übersetzung der Patentansprüche in eine ihrer Amtssprachen nach Maßgabe des Artikels 65 Absatz 1 des Europäischen Patentübereinkommens eingereicht wird.

(4) Dieses Übereinkommen ist nicht so auszulegen, als schränke es das Recht der Vertragsstaaten dieses Übereinkommens ein, auf ein Übersetzungserfordernis ganz zu verzichten oder großzügigere Übersetzungserfordernisse festzulegen, als sie in den Absätzen 2 und 3 angeführt sind.

Artikel 2 Übersetzungen im Fall von Streitigkeiten

Dieses Übereinkommen ist nicht so auszulegen, als schränke es das Recht der Vertragsstaaten dieses Übereinkommens ein, den Patentinhaber im Fall von Streitigkeiten über ein europäisches Patent zu verpflichten, auf eigene Kosten

a) auf Antrag eines vermeintlichen Patentverletzers eine vollständige Übersetzung in eine Amtssprache des Staates vorzulegen, in dem die vermeintliche Patentverletzung stattgefunden hat,

b) auf Verlangen des zuständigen Gerichts oder einer gerichtsähnlichen Behörde im Rahmen eines Verfahrens eine vollständige Übersetzung in eine Amtssprache des betreffenden Staates vorzulegen.

Artikel 3 Unterzeichnung – Ratifikation

(1) Dieses Übereinkommen liegt für die Vertragsstaaten des Europäischen Patentübereinkommens bis zum 30. Juni 2001 zur Unterzeichnung auf.

(2) Dieses Übereinkommen bedarf der Ratifikation. Die Ratifikationsurkunden werden bei der Regierung der Bundesrepublik Deutschland hinterlegt.

Artikel 4 Beitritt

Dieses Übereinkommen steht nach Ablauf der Unterzeichnungsfrist nach Artikel 3 Absatz 1 den Vertragsstaaten des Europäischen Patentübereinkommens und den Staaten zum Beitritt offen, die zum Beitritt zu jenem Übereinkommen berechtigt sind. Die Beitrittsurkunden werden bei der Regierung der Bundesrepublik Deutschland hinterlegt.

(3) The States referred to in paragraph 2 shall continue to have the right to require that a translation of the claims into one of their official languages be supplied under the conditions provided for in Article 65, paragraph 1, of the European Patent Convention.

(4) Nothing in this Agreement shall be construed as restricting the right of the States parties to this Agreement to dispense with any translation requirement or to apply more liberal translation requirements than those referred to in paragraphs 2 and 3.

Article 2 Translations in case of dispute

Nothing in this Agreement shall be construed as restricting the right of the States parties to this Agreement to prescribe that, in the case of a dispute relating to a European patent, the patent proprietor, at his own expense,

(a) shall supply, at the request of an alleged infringer, a full translation into an official language of the State in which the alleged infringement took place,

(b) shall supply, at the request of the competent court or quasi judicial authority in the course of legal proceedings, a full translation into an official language of the State concerned.

Article 3 Signature – Ratification

(1) This Agreement shall be open for signature by any Contracting State to the European Patent Convention until 30 June 2001.

(2) This Agreement shall be subject to ratification. Instruments of ratification shall be deposited with the Government of the Federal Republic of Germany.

Article 4 Accession

This Agreement shall, on expiry of the term for signature mentioned in Article 3, paragraph 1, be open to accession by any Contracting State to the European Patent Convention and any State which is entitled to accede to that Convention. Instruments of accession shall be deposited with the Government of the Federal Republic of Germany.

(3) Les Etats visés au paragraphe 2 conservent le droit d'exiger qu'une traduction des revendications dans une de leurs langues officielles soit fournie dans les conditions prévues à l'article 65, paragraphe 1 de la Convention sur le brevet européen.

(4) Le présent accord ne saurait être interprété en vue de restreindre le droit des Etats parties au présent accord de renoncer à toute exigence en matière de traduction ou d'appliquer en matière de traduction des règles moins contraignantes que celles visées aux paragraphes 2 et 3.

Article 2 Traductions en cas de litige

Le présent accord ne saurait être interprété en vue de restreindre le droit des Etats parties au présent accord de prescrire que, en cas de litige relatif à un brevet européen, le titulaire du brevet fournit, à ses frais,

a) à la demande du préputé contrefauteur, une traduction complète du brevet dans une langue officielle de l'Etat où la contrefaçon alléguée du brevet a eu lieu,

b) à la demande de la juridiction compétente ou d'une autorité quasi judiciaire dans le cadre d'une procédure, une traduction complète du brevet dans une langue officielle de l'Etat concerné.

Article 3 Signature – Ratification

(1) Le présent accord est ouvert jusqu'au 30 juin 2001 à la signature de tout Etat partie à la Convention sur le brevet européen.

(2) Le présent accord est soumis à ratification. Les instruments de ratification sont déposés auprès du gouvernement de la République fédérale d'Allemagne.

Article 4 Adhésion

Après l'expiration du délai de signature mentionné à l'article 3, paragraphe 1, le présent accord est ouvert à l'adhésion de tout Etat partie à la Convention sur le brevet européen et de tout Etat habilité à adhérer à ladite Convention. Les instruments d'adhésion sont déposés auprès du gouvernement de la République fédérale d'Allemagne.

Artikel 5 Ausschluß von Vorbehalten	Article 5 Prohibition of reservations	Article 5 Interdiction des réserves
Kein Vertragsstaat kann Vorbehalte zu diesem Übereinkommen machen.	No State party to this Agreement may make reservations thereto.	Aucun Etat partie au présent accord ne peut faire de réserves à son égard.
Artikel 6 Inkrafttreten	Article 6 Entry into force	Article 6 Entrée en vigueur
(1) Dieses Übereinkommen tritt am ersten Tag des vierten Monats nach Hinterlegung der letzten Ratifikations- oder Beitrittsurkunde von acht Vertragsstaaten des Europäischen Patentübereinkommens einschließlich der drei Staaten, in denen 1999 die meisten europäischen Patente wirksam wurden, in Kraft. (2) Jede Ratifikation oder jeder Beitritt nach Inkrafttreten dieses Übereinkommens wird am ersten Tag des vierten Monats nach der Hinterlegung der Ratifikations- oder Beitrittsurkunde wirksam.	(1) This Agreement shall enter into force on the first day of the fourth month after the deposit of the last instrument of ratification or accession by eight Contracting States to the European Patent Convention, including the three States in which the most European patents took effect in 1999. (2) Any ratification or accession after the entry into force of this Agreement shall take effect on the first day of the fourth month after the deposit of the instrument of ratification or accession.	(1) Le présent accord entre en vigueur le premier jour du quatrième mois suivant le dépôt du dernier des instruments de ratification ou d'adhésion de huit Etats parties à la Convention sur le brevet européen, dont les trois Etats dans lesquels le plus grand nombre de brevets européens a pris effet en 1999. (2) Toute ratification ou adhésion postérieure à l'entrée en vigueur du présent accord prend effet le premier jour du quatrième mois suivant le dépôt de l'instrument de ratification ou d'adhésion.
Artikel 7 Geltungsdauer des Übereinkommens	Article 7 Duration of the Agreement	Article 7 Durée de l'accord
Dieses Übereinkommen wird auf unbegrenzte Zeit geschlossen.	This Agreement shall be concluded for an unlimited duration.	Le présent accord est conclu sans limitation de durée.
Artikel 8 Kündigung	Article 8 Denunciation	Article 8 Dénonciation
Jeder Vertragsstaat dieses Übereinkommens kann es jederzeit kündigen, nachdem es drei Jahre in Kraft war. Die Kündigung wird der Regierung der Bundesrepublik Deutschland notifiziert. Sie wird ein Jahr nach dem Tag der Notifikation wirksam. Vor dem Wirksamwerden der Kündigung erworbene Rechte werden davon nicht berührt.	Any State party to this Agreement may denounce it at any time once it has been in force for three years. Notification of denunciation shall be given to the Government of the Federal Republic of Germany. The denunciation shall take effect one year after the date of receipt of such notification. No rights acquired pursuant to this Agreement before the denunciation took effect shall thereby be impaired.	Tout Etat partie au présent accord peut à tout moment le dénoncer, dès lors que ce dernier a été en vigueur pendant trois ans. La dénonciation est notifiée au gouvernement de la République fédérale d'Allemagne. Elle prend effet à l'expiration du délai d'une année à compter de la date de réception de cette notification. En ce cas, il n'est pas porté atteinte aux droits acquis antérieurement à la prise d'effet de cette dénonciation.
Artikel 9 Anwendungsbereich	Article 9 Scope	Article 9 Champ d'application
Dieses Übereinkommen gilt für europäische Patente, für die der Hinweis auf die Erteilung nach dem Inkrafttreten des Übereinkommens für den betreffenden Staat im Europäischen Patentblatt bekanntgemacht worden ist.	This Agreement shall apply to European patents in respect of which the mention of grant was published in the European Patent Bulletin after the Agreement entered into force for the State concerned.	Le présent accord s'applique aux brevets européens pour lesquels la mention de la délivrance a été publiée dans le Bulletin européen des brevets, après que l'accord est entré en vigueur pour l'Etat concerné.
Artikel 10 Sprachen des Übereinkommens	Article 10 Languages of the Agreement	Article 10 Langues de l'accord
Dieses Übereinkommen ist in einer handschrift in deutscher, englischer und französischer Sprache abgefaßt, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist, und wird bei der Regierung der Bundesrepublik Deutschland hinterlegt.	This Agreement, drawn up in a single original in the English, French and German languages shall be deposited with the Government of the Federal Republic of Germany, the three texts being equally authentic.	Le présent accord est rédigé en un exemplaire en langues allemande, anglaise et française, qui est déposé auprès du gouvernement de la République fédérale d'Allemagne, les trois textes faisant également foi.

Artikel 11 Übermittlungen und Notifikationen	Article 11 Transmissions and notifications	Article 11 Transmissions et notifications
(1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland stellt beglaubigte Abschriften des Übereinkommens her und übermittelt sie den Regierungen aller anderen Staaten, die das Übereinkommen unterzeichnet haben oder ihm beigetreten sind.	(1) The Government of the Federal Republic of Germany shall draw up certified true copies of this Agreement and shall transmit them to the Governments of all signatory or acceding States.	(1) Le gouvernement de la République fédérale d'Allemagne établit des copies certifiées conformes du présent accord et les transmet aux gouvernements des Etats signataires ou adhérents.
(2) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland notifiziert den in Absatz 1 genannten Regierungen	(2) The Government of the Federal Republic of Germany shall notify to the Governments of the States referred to in paragraph 1:	(2) Le gouvernement de la République fédérale d'Allemagne notifie aux gouvernements des Etats visés au paragraphe 1 :
a) jede Unterzeichnung, b) die Hinterlegung jeder Ratifikations- oder Beitrittsurkunde, c) den Zeitpunkt des Inkrafttretens dieses Übereinkommens, d) jede Kündigung nach Artikel 8 und den Zeitpunkt ihres Wirksamwerdens.	(a) any signature; (b) the deposit of any instrument of ratification or accession; (c) the date of entry into force of this Agreement; (d) any denunciation received pursuant to Article 8 and the date on which it will take effect.	a) Les signatures ; b) Le dépôt de tout instrument de ratification ou d'adhésion ; c) la date d'entrée en vigueur du présent accord ; d) toute dénonciation reçue en application de l'article 8 et la date à laquelle celle-ci prend effet.
(3) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland lässt dieses Übereinkommen beim Sekretariat der Vereinten Nationen registrieren.	(3) The Government of the Federal Republic of Germany shall register this Agreement with the Secretariat of the United Nations.	(3) Le gouvernement de la République fédérale d'Allemagne fait enrégistrer le présent accord auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies.
ZU URKUND DESSEN haben die hierzu ernannten Bevollmächtigten nach Vorlage ihrer in guter und gehöriger Form befundenen Vollmachten dieses Übereinkommen unterschrieben.	In WITNESS WHEREOF, the Plenipotentiaries authorised thereto, having presented their Full Powers, found to be in good and due form, have signed this Agreement.	EN FOI DE QUOI les plénipotentiaires désignés à cette fin, après avoir présenté leurs pleins pouvoirs reconnus en bonne et due forme, ont signé le présent accord.
Geschehen zu London am 17. Oktober 2000 in einer Urschrift in deutscher, englischer und französischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.	Done at London on 17 October 2000, in one original, in English, French and German, each text being equally authentic.	Fait à Londres le dix-sept octobre deux mille en un exemplaire original, en allemand, anglais et français, tous les textes faisant également foi.



Associação Portuguesa dos Consultores em
Propriedade Industrial

A ACPI – Associação Portuguesa dos Consultores em Propriedade Industrial, associação de direito privado, sem fins lucrativos, foi fundada em Setembro de 1976.

Visou agrupar os profissionais privados do sector, os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, que são os mandatários especializados neste ramo do saber.

A ACPI tem por objecto a defesa dos interesses profissionais dos seus membros e a contribuição para o estudo e aperfeiçoamento das leis sobre propriedade industrial.

A nível internacional, a ACPI constitui a Delegação Portuguesa da FICPI – Fédération Internationale des Conseils en Propriété Industrielle, criada em 1906, que é a mais importante organização mundial de profissionais da Propriedade Industrial em profissão liberal (abrange mais de 80 países), nela representando os interesses e aspirações dos profissionais portugueses. Mais informações em www.ficpi.org.

Cabe ainda no âmbito de competência da associação exercer poder disciplinar sobre os seus membros, bem como arbitrar os conflitos que entre eles possam surgir e para os quais seja solicitada a sua intervenção.

A ACPI conta actualmente com 83 membros, a grande maioria dos especialistas nesta matéria em Portugal.

Para ser membro da associação, o interessado deve ter exercido, com observância dos princípios deontológicos da profissão, actividade no domínio da Propriedade Industrial há mais de 5 anos.

A ACPI, embora seja uma associação de interesse privado, prossegue objectivos que, no essencial, se reconduzem a interesses públicos. Por isso, a principal vantagem que oferece aos seus associados é a credibilidade e respeitabilidade que vão a par com essa qualidade de associado, ou seja, a garantia de que obedecem a regras profissionais e deontológicas rigorosas.

Rua do Salitre, 195 1269-063 LISBOA PORTUGAL	Telef.: 21 384 13 00 Fax: 21 387 57 75 E-mail: jedc@jedc.pt
--	---

Portugal não deve aderir ao Acordo da Patente Europeia

Um ataque à língua portuguesa

Gonçalo de Sampaio

O programa do actual Governo escreveu-se: "a agenda do Governo para reformar o crescimento da nossa economia, de modo a integrá-la na sociedade do conhecimento consiste em convocar o país para a inovação".

Num mercado cada vez mais competitivo, inovar, ser diferente já não é uma opção, mas antes uma obrigação.

Contudo, não se pode ficar por aqui no processo de inovação. Para lá de inovar, importa proteger essa inovação, ganhando assim um exclusivo fundamental para alicerçar o retorno do investimento e do risco realizado.

Neste contexto um bom sistema regulador dos direitos privativos da Propriedade Industrial (nomeadamente marcas e patentes) é essencial para o sucesso da inovação e desenvolvimento tecnológico do país.

No caso concreto das patentes para inovar é fundamental conhecer o que já existe.

De facto, o conhecimento pleno do que já estará inventado é o primeiro passo para se poder inovar.

Esta é a grande vantagem, na prática, da Lei exigir que todas as patentes em vigor em

Portugal sejam traduzidas para português.

Assim, temos hoje ao nosso dispor o texto completo de toda e qualquer patente que esteja em vigor em Portugal, podendo assim, de forma fácil, sem qualquer custo e na nossa própria língua, obter toda a informação que consideremos útil para dar início a um processo de inovação.

O Presidente da República defendeu o conceito de 'língua global'

Sucede que tal poderá deixar de acontecer caso Portugal decida pela adesão ao denominado 'Acordo de Londres' para aplicação do artigo 65 da Convenção da Patente Europeia', que prevê que Portugal deixe de exigir a tradução para português, devendo adoptar como sua a língua inglesa, a francesa ou a alemã!

Ou seja, caso Portugal adira ao referido Acordo — cuja adesão é totalmente livre — o custo da tradução das patentes transitará para as nossas empresas que pretendam ter conhecimento do 'estado da técnica'.

Quando devíamos apostar em simplificar e até fomentar o aces-

so à informação e ao conhecimento para impulsionar a inovação nacional, a ratificação deste Acordo significará o oposto.

A cresce que este Acordo é uma enorme ofensa e ataque à língua portuguesa, impedindo a afirmação desta enquanto língua tecnológica.

Nós últimos tempos muito se tem falado e discutido sobre a língua portuguesa.

Recentemente o Presidente da República não deixou de destacar o papel da língua portuguesa, defendendo o conceito de 'língua global'. Mas, e como aliás bem defendeu o Presidente da República, "para defesa da palavra, a palavra não basta. São precisas realizações concretas, iniciativas palpáveis".

São estas que se esperam do Governo, nomeadamente a coragem para defender a nossa língua neste tipo de ataques, também no campo específico da inovação e das patentes. Porque o que está em causa é o papel que queremos que a língua portuguesa tenha na área da inovação, enquanto língua tecnológica. Porque é nosso dever, perante os 220 milhões de falantes nativos de português.

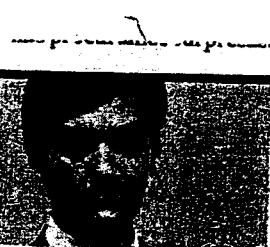
Secretário-geral da ACPI — Associação Portuguesa dos Consultores em Propriedade Industrial

dias.

o convidado

Gonçalo de Sampaio

Secretário-Geral da Associação dos Consultores em Propriedade Industrial (ACPI)



PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM PORTUGUÊS

A Propriedade Industrial, realidade mais conhecida como "as marcas e as patentes", é, hoje, unanimemente referida como factor fundamental à competitividade e sucesso das empresas e de mais intervenientes económicos.

De facto, não se questiona a vital importância, para aqueles que querem ter sucesso, de pensar, estudar e adoptar uma estratégia de posicionamento que leva, necessariamente, à adopção de uma política de obtenção e defesa de direitos de Propriedade Industrial.

Por um lado, são as invenções ou o design inovador, que permitem a uma entidade sobrepor-se no meio da multidão dos intervenientes económicos. Por outro, são os sinais distintivos - nomeadamente a marca - que permitem a diferenciação.

Uma boa lei reguladora dos direitos privativos da Propriedade Industrial (acompanhada do bom funcionamento dos tribunais competentes) é da maior importância para a inovação e desenvolvimento tecnológico do País, um factor de segurança e confiança para o investimento das empresas nacionais, e um instrumento de captação do capital estrangeiro produtivo.

Contudo, é fundamental que essa legislação esteja em consonância com a realidade e necessidades do País, evoluindo de acordo com as exigências do momento, mas de modo tranquilo e não precipitado.

Qualquer mudança na legislação sobre Proprieda-

de Industrial deve merecer o estudo cuidado e o parecer avisado daqueles a quem a lei fundamentalmente se dirige. Como recentemente afirmou o Presidente da República "só quem pratica o Direito é capaz de dizer se o Direito que se faz é praticável".

É necessário criar condições para que a sociedade se faça ouvir, também no processo legislativo. Mas é fundamental que o legislador ouça e pondere o que a sociedade diz. É que alterações que, em teoria, podem

surgir como óbvias e positivas, podem, na sua aplicação prática, resultar no mais clamoroso erro. Se simplificar é sempre de louvar, o facilismo, e até algum laxismo, terão, inevitavelmente, consequências gravosas no futuro. Atente-se na discussão do papel da Língua Portuguesa, enquanto língua tecnológica e de futuro. Se é certo que alguns passos têm sido dados para que tal papel assuma a merecida importância, por exemplo com a criação do portal da Lusofonia, a verdade é que não se pode "tapar o Sol com a peninha".

É necessária uma política global e concertada, a todos os níveis, de defesa intransigente da Língua Portuguesa. Em breve, o Governo será confrontado com as inevitáveis pressões para aceitar desvalorizar o papel da Língua Portuguesa no sistema europeu de patentes. É o momento de ter coragem, de não vacilar, de não ceder à pressão. É o momento de afirmar o papel de "língua global" do Português. Para isso contará com o apoio de todos. ■

DN - 12/4/08

NOVAÇÃO E OS BONS VENTOS DE ESPANHA



actual Sistema Europeu de Patentes nasceu em 1973 com a Convenção de Munique sobre a Patente Europeia. O pedido de protecção e posterior concessão das patentes são processados no Instituto Europeu de Patentes, em Munique, e os pedidos devem ser redigidos em qualquer das três línguas oficiais: o inglês, o francês, e o alemão.

Depois da concessão, e para que as patentes tenham protecção nos diversos países aderentes à Convenção de Munique, torna-se necessário que as mesmas sejam validadas nesses países mediante a tradução do fascículo da patente nas línguas nacionais, consequente tradução das Reivindicações (que definem o objecto e âmbito de protecção da patente), e da Descrição, que ajuda a interpretar as reivindicações.

Assim, e de acordo com a Convenção de Munique, para que as Patentes Europeias sejam válidas em Portugal, as Reivindicações e a Descrição têm de ser traduzidas para português. Tal facto revela-se de primordial importância, não só de um ponto de vista da protecção e uso da língua portuguesa, designadamente como língua "tecnológica" situada ao mesmo nível das outras línguas, mas também porque proporciona às nossas empresas um fácil acesso ao que, usualmente, é designado por estrado da técnica – que poderá alicerçar todo um esforço legítimo de investigação e desenvolvimento tecnológico realizado pelas mesmas.

César Nessa Monteiro O Acordo de Londres, na prática, vem climirar a obrigatoriedade de tradução para as línguas nacionais

Assinado, em 20 de Julho de 1995, o Acordo de Londres, que, na prática, irá diminuir a obrigatoriedade de tradução para as línguas nacionais, por consequência da oportunidade de fisco e designadamente da Descrição da patente. O Acordo de Londres, acijada, não são obrigados os Estados membros da Convenção de Munique, irá, naturalmente, acarinhá muitos interesses, mas nem irá proteger a língua portuguesa nem defender os interesses das nossas empresas, das nossas empresas, vão ter de gastar milhares de euros na tradução para português das patentes pedidas em Munique.

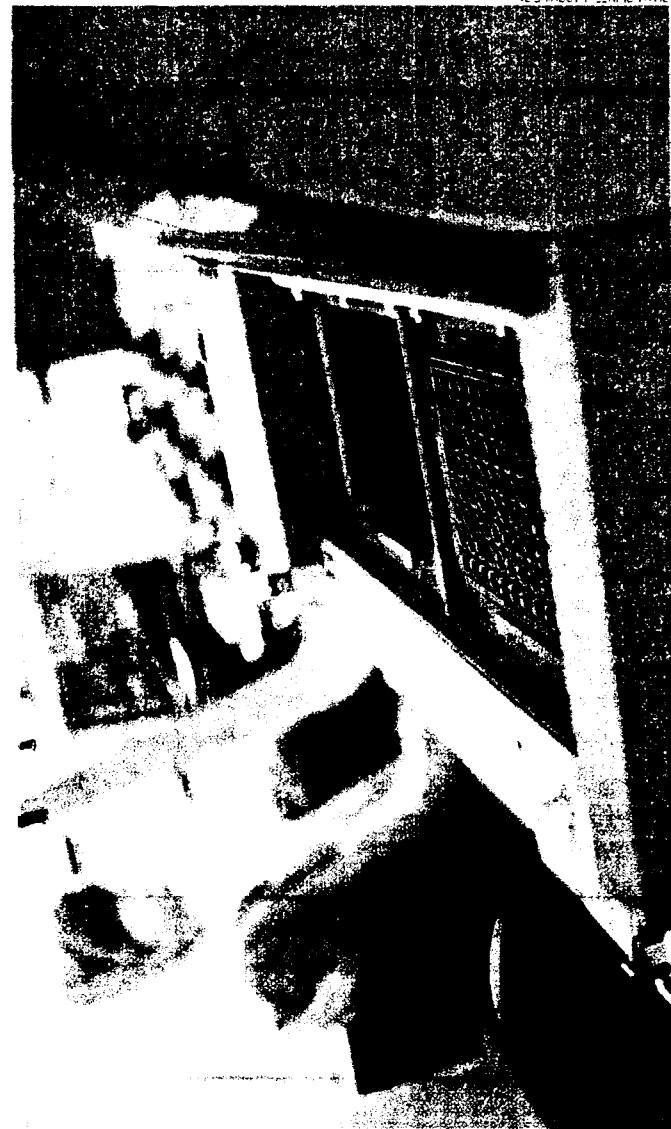
É por isso que o Governo e as autoridades de Espanha se têm oposto com a maior firmeza ao Acordo de Londres, não tendo assinado.

Nada se sabe, por enquanto, sobre a posição do Governo português face ao Acordo de Londres, mas espera-se que adopte atitudes igual aos nossos vizinhos espanhóis. É que de Espanha nem sempre vêm "maus ventos"!

Não tenho dúvida de que a nossa adesão ao Acordo de Londres iria obter os maiores aplausos eelogios dos países e das entidades estrangeiras a quem o mesmo desobrenome, serve e que não deixariam de subir mais um lugar na escala internacional da "simplificação".

Mas não se estaria a defender os interesses das empresas nacionais, que são pequenas ou médias em comparação com as de outros países. E, sobretudo, subvalorizar-se-ia igualmente a nossa cultura e a nossa alma. O que, naturalmente, só preocupa quem na alma acredita!

Presidente da Direcção da Associação dos Consultores em Propriedade Industrial (ACPI)



Gonçalo Sampaio, da Associação Portuguesa dos Consultores em Propriedade Industrial (ACPI) acusa

O Governo está a promover um verdadeiro ataque à língua portuguesa»

o próximo mês as regras da propriedade industrial vão mudar. A ACPI denuncia que a nova legislação só vai beneficiar as multinacionais, terá efeitos drásticos para as pequenas e médias empresas nacionais e representa uma «ofensa» para língua portuguesa que ficará «subalternizada» inglesa

ABEL GUERREIRO

A no próximo mês, em Outubro, vão entrar em vigor um conjunto de alterações ao Código de Propriedade Industrial que estão a ocupar seriamente a Associação Portuguesa dos Consultores em Propriedade Industrial (ACPI).

O Decreto-lei 143/2008 de 25 Julho introduz alterações que, segundo aquela associação, não foramvidamente «ponderadas e reflexas» apesar de terem sido «propriadadas como positivas».

O secretário-geral da ACPI, Gonçalo Sampaio garante que está a causa a perda de oportunidade de negócios para as empresas portuguesas que queriam apostar na inovação nosso País.

O decreto-lei que pretende rovar medidas de simplificação acesso à propriedade industrial, concretizando as medidas do programa «Simplex», vão representar mais «ataque às Pequenas e Médias empresas».

O que muda? Até agora a legislação exigia que o titular de uma marca efizesse uma declaração de intenção de uso de cinco em cinco anos, excepto quando fosse necessário novar. O que permitia que marcas e não estavam a ser usadas podiam ser retiradas do registo e possibilitar empresas portuguesas a sua utilização. «Só há partida parece uma medida muito simpática na prática vela-se contrário dos interesses da PME's portuguesas», refere.

A nova legislação também vai permitir, nomeadamente em dois ou três casos concretos, que se possa aplicar actos, perante o Instituto de Propriedade Industrial, que nãojam em língua portuguesa.

«Ora a língua portuguesa tem que ser defendida e valorizada também no nível da propriedade industrial e uma altura em que se discute tanto nível europeu qual a importância, valor e peso que se deve dar às línguas nacionais no contexto europeu achamos que o Governo está a

promover um verdadeiro ataque à língua portuguesa ao baixar os braços e permitir que com estas alterações legislativas alguns actos possam ser praticados em língua inglesa», lamenta Gonçalo Sampaio.

Subalternização ao inglês

Por outro lado, a ACPI continua a

temer que o Governo opte por aderir ao chamado Acordo de Londres. Se isto acontecer, o registo de marcas e patentes em território nacional deixará de ser feito em português. A associação alega que os efeitos serão drásticos para a economia das empresas, mercado da inovação e identidade da língua, que ficará subalternizada ao inglês, francês e alemão.

O que diz o Acordo de Londres para aplicação do artigo 65 da Convenção da Patente Europeia? Esta convenção deixa de exigir a tradução para a língua materna de cada país, devendo adoptar como sua a língua inglesa, francesa ou alemã.

Esta é uma questão política que está longe de ser banal, já que o regime linguístico adoptado «não deve subalternizar» o português perante as outras línguas, entende Gonçalo de Sampaio.

«Não vejo com que justificação



«É preciso que o Governo esclareça de que lado está: se do lado da defesa da língua Inglesa, francesa ou alemã ou do lado da defesa da língua portuguesa», frisa Gonçalo Sampaio

Esclarecimentos do Ministério da Justiça

Na sequência das questões colocadas pelo semanário «O Diabo» sobre a adesão do Estado português ao Protocolo de Londres, o Ministério da Justiça esclarece o seguinte:

1. O Estado português ainda não tomou uma posição relativamente à adesão ao Acordo de Londres, encontrando-se a matéria em estudo.

2. Ainda assim, devem ser dados esclarecimentos adicionais sobre os objectivos do Acordo de Londres.

3. O Acordo de Londres foi assinado em 2000 no seio da Organização Europeia de Patentes (OEP) e tem como objectivo tornar o sistema europeu de protecção de patentes mais competitivo, através da redução da carga burocrática e dos custos associados às traduções exigidas em cada país que aderiu à Convenção da Patente Europeia e que, assim, faz parte da OEP.

4. Actualmente, uma empresa que pretenda fazer com que uma patente seja válida noutros países da Organização Europeia de Patentes deve apresentar uma tradução integral da patente em cada uma das línguas oficiais desses Estados. Exemplo: uma empresa portuguesa que pretenda validar uma patente na Polónia, na Eslováquia e na Roménia deve apresentar traduções integrais da patente em polaco, em eslovaco e em romeno, respectivamente.

5. O Acordo de Londres permite que apenas uma parte essencial da patente tenha que ser traduzida para a língua nacional de cada Estado. Os restantes elementos que compõem a patente e que são elementos predominantemente técnicos (descrições, desenhos e resumos) e constituem cerca de 70% da documentação poderão ser apresentados em Inglês, Francés ou Alemão.

6. Ao contrário do que é afirmado pela ACPI, as empresas portuguesas que queiram investir noutros países europeus terão necessidade de validar patentes verão os seus custos substancialmente reduzidos. Exemplo: as empresas portuguesas que pretendam validar uma patente na Polónia, na Eslováquia e na Roménia passam a poder entregar um único documento relativo aos elementos técnicos em Inglês, Francés ou Alemão em vez de terem que obter três traduções diferentes. (Refira-se que neste ponto a ACPI contra-argumenta e diz que apenas 0,03 por cento de empresas nacionais pedem patentes europeias, ou que representa cerca de 70 patentes europeias pedidas por portugueses no ano passado. «Com o Acordo totalmente implementado, que vai sair prejudicado são as empresas portuguesas porque Portugal é muito mais importador da tecnologia do que exportador, por isso este acordo beneficia apenas os estratos que exportam e as multinacionais», diz Gonçalo Sampaio)

7. Segundo dados da OEP, os custos associados à tradução das patentes podem encarecer o processo de protecção em cerca de 40%, sendo que uma patente tem, em média, 20 folhas e cada página traduzida custa, aproximadamente, 70 euros. Acresce que, normalmente, as patentes são validadas em sete países, o que requer traduções em sete idiomas.

8. Também é falso que o Acordo de Londres subalternize a língua portuguesa face ao Inglês, Francés ou Alemão. Se o Estado português aderir ao Acordo de Londres, a parte essencial das patentes validadas em Portugal por empresas europeias e que contém os elementos fundamentais da patente continuará a ser redigida em português. Apenas a parte restante da patente, composta por elementos predominantemente técnicos, não estará traduzida em português.

9. Para além do Reino Unido, da França e da Alemanha já ratificaram ou aderiram ao Acordo de Londres 11 países: Croácia, Dinamarca, Islândia, Letónia, Liechtenstein, Luxemburgo, Mónaco, Países Baixos, Eslovénia, Suécia e Suíça.

10. O que é fundamental assegurar, qualquer que venha a ser a decisão final sobre a adesão de Portugal ao Acordo de Londres, será a efectiva redução de custos contextuais e de encargos administrativos para as empresas portuguesas que querem investir noutros países europeus e a promoção da transferência de tecnologia e inovação em Portugal, e não a tutela de quaisquer interesses particulares.

ou alemã ou do lado da defesa da língua portuguesa», frisa.

Dezenas de milhares de euros em traduções

Actualmente, todas as patentes de invenção protegidas em Portugal são obrigatoriamente escritas na língua materna. O dirigente da ACPI explica em pormenor os efeitos do acordo. A PME têm hoje ao seu dispor de forma gratuita o texto das patentes que estão em vigor em Portugal. Se passar a não ser exigida pelo Governo a tradução para português, quem vai ter que pagar a tradução para saber se não está a infringir as regras ou para tentar inovar passam a ser as mesmas PME.

É obrigação de quem protege explicar o que se inventou, como se inventou, e qual era a situação anterior à invenção. Se o acordo for assinado pelo nosso País, vai ter de ser a entidade responsável a pagar a tradução para inglês, por exemplo.

E como se trata de patentes de biotecnologia, química, ou de outras áreas de elevado nível tecnológico, a complexidade aumenta, o que representa um custo acrescido para as empresas que pretendam apostar na inovação. Em termos médios, a tradução do texto de uma patente pode rondar os três mil euros. Acontece que pode ser necessário ler ou consultar 20, 30 ou 40 patentes. Se multiplicarmos os valores por processo voluminosos podemos facilmente chegar a orçamentos anuais incompatíveis para algumas empresas, «que podem atingir dezenas de milhares de euros para cada processo idêntico».

«Espero que o Executivo tenha o bom senso de pestar os interesses nacionais, caso contrário será uma ofensa, um ataque e um ceder às pressões internacionais que não é digno de um País como o nosso», termina Gonçalo Sampaio ao recordar que o Acordo só «beneficia as grandes multinacionais, particularmente as norte-americanas, japonesas, chinesas, e alguns países europeus que vão ter custos reduzidos mas não beneficia certamente as empresas portuguesas e as PME que queiram apostar na inovação».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 188/2008

Por imperativo constitucional, é tarefa do Estado afirmar e difundir a língua e cultura portuguesas. Face a importantes transformações internacionais, fruto das dinâmicas da globalização, de novas oportunidades económicas e culturais, e de um reconhecimento renovado do valor da língua portuguesa como vector de desenvolvimento em todos os países em que é falado, urge agora dar forma coerente e integrada a uma política para a língua portuguesa capaz de responder aos novos desafios que se lhe colocam.

Deste modo, e no plano político e da acção externa do Estado Português, não é redundante repetir que a promoção da língua portuguesa no mundo é um dos vectores da acção internacional da diplomacia portuguesa. Existe assim uma continuidade lógica na acção externa do Estado que, no que respeita à política cultural externa, tem, entre outras linhas orientadoras, o desenvolvimento, em parceria com os Estados membros da CPLP, de uma estratégia de reforço e utilização da língua portuguesa como língua de comunicação internacional com um potencial, nomeadamente económico, cujas vantagens competitivas urge aproveitar. Esta estratégia deverá aplicar-se à utilização da língua portuguesa nas instâncias internacionais de que fazem parte os Estados membros da CPLP, incluindo naturalmente a União Europeia. Portugal promoverá os processos e mecanismos de concertação necessários para a realização deste objectivo. A este respeito, saliente-se que o acordo ortográfico, que é um instrumento de unificação da grafia, é de particular relevância na criação de oportunidades para a língua portuguesa no quadro dos organismos internacionais.

A promoção do ensino e da aprendizagem da Língua Portuguesa no estrangeiro constitui uma dimensão fundamental de uma política de valorização e internacionalização da língua portuguesa. É necessário, por isso, reforçar, racionalizar e coordenar as modalidades de ensino do Português que ao longo dos anos foram surgindo, introduzindo novas iniciativas que permitem alargar de forma significativa o universo dos que aprendem a nossa língua no estrangeiro. Esta preocupação deve ter em linha de conta as especificidades de realidades distintas mas igualmente importantes: respectivamente, as comunidades portuguesas no estrangeiro, os países de língua oficial portuguesa, e o ensino a pessoas que por outras razões procurem a língua portuguesa.

No que se refere às comunidades portuguesas, a língua portuguesa torna-se fundamental como elemento estruturante do reforço dos vínculos de identidade cultural e afectiva ao nosso país, assim como forma de afirmação de Portugal e dos Portugueses no mundo, sendo o seu ensino uma responsabilidade do Estado.

Assim, por um lado será necessário reforçar a visibilidade e o reconhecimento da língua portuguesa com o estabelecimento de uma rede de instituições educativas de referência — as escolas portuguesas — que deverão constituir-se como um importante elemento na consolidação do dispositivo de apoio à língua portuguesa no estrangeiro. Por outro lado, será essencial qualificar esse ensino, onde quer que se realize, através da habilitação e formação de professores, da produção e disseminação de materiais adequados, e desenvolver um quadro de certificação das aprendizagens.

Considera-se igualmente importante encontrar soluções abertas, de geometria variável, para o ensino do Português no estrangeiro, consoante a natureza da procura e do público que se pretende atingir. Para além da integração curricular do ensino da Língua Portuguesa, a constituição de centros de ensino da língua e cultura portuguesa permitirá alargar a oferta e responder a uma procura diversificada. Onde não for possível ou não se justificar a constituição de centros próprios, deverão ser estabelecidos protocolos com centros de língua existentes tendo em vista o ensino do Português.

Constitui ainda um desafio maior a adopção de medidas e instrumentos de apoio à consolidação e qualificação do ensino do Português nos outros países de língua oficial portuguesa e nos países parceiros da cooperação portuguesa. Com efeito, o apoio ao ensino da Língua Portuguesa representa a disponibilização de um instrumento que permitirá à criança escolarizada desenvolver todas as suas potencialidades, posto que, para além de outras línguas com as quais convive, a língua portuguesa representa um importante meio para o desenvolvimento económico, social e cultural. A promoção da língua e cultura portuguesas faz parte da missão e objectivos dos órgãos de comunicação social públicos. Respeitando integralmente a independência do serviço público de comunicação social face ao Governo e à Administração, assim como a responsabilidade própria dos directores competentes em matéria de programação dos respectivos conteúdos, importa ter em conta o enorme potencial dos diversos meios e plataformas de comunicação global para a difusão da língua e cultura portuguesas. Assim, no quadro do disposto nos contratos de concessão do serviço público de rádio e televisão, importará reforçar o desenvolvimento dos canais internacionais (RTP Internacional, RTP África, RDP Internacional e RDP África), em particular no tocante ao cumprimento das suas missões como plataformas de difusão mundial da língua portuguesa e de informação e criação em língua oficial portuguesa, projectando um olhar português sobre o mundo, favorecendo a cooperação entre os países de língua oficial portuguesa e promovendo a ligação às comunidades portuguesas residentes no estrangeiro. O mesmo se diga em relação à Agência de Notícias Lusa no quadro estabelecido no contrato de prestação de serviço de interesse público.

Por último, reconhece-se a necessidade de desenvolver redes de aplicações computacionais da língua portuguesa e da produção de novos conteúdos para a Internet, essenciais para lhe conferir uma nova capacidade de comunicação na era digital. Estas redes, e estes conteúdos, revelam-se como indispensáveis para o ensino e aprendizagem do Português tendo em vista a utilização alargada de novas tecnologias de informação e comunicação e do ensino electrónico e à distância. A cooperação científica e tecnológica constitui, a este respeito, um instrumento relevante para a disseminação de uma cidadania informada e activa com efectiva capacidade de intervenção nos desafios do saber e de resposta às necessidades emergentes de formação para a sociedade global.

A implementação da estratégia acima referida necessitará da adequação de alguns dos meios já existentes e da adopção de novos recursos que permitam fazer face aos objectivos definidos, nomeadamente a reestruturação do Instituto Camões, I. P., relativamente ao qual se impõe que assuma um papel coordenador no quadro da promoção da língua e cultura portuguesas no estrangeiro; a criação de um

fundo da língua portuguesa, o qual deverá ter como objecto a promoção da língua portuguesa enquanto factor de desenvolvimento, no âmbito do cumprimento do disposto na «Visão estratégica para a cooperação portuguesa», aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 196/2005, de 22 de Dezembro, e, ainda, o reforço de parcerias no âmbito da CPLP e, sem prejuízo da prossecução de uma estratégia nacional para a língua, o aprofundamento dos mecanismos de coordenação no âmbito da política externa dos países da CPLP de modo a garantir e assegurar a defesa da língua portuguesa nos diferentes contextos de actuação e, em particular, junto das organizações internacionais.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar uma estratégia global para o reconhecimento da importância cultural, geoestratégica e económica da língua portuguesa no mundo, promovendo-a enquanto instrumento fundamental de educação, formação e capacitação institucional, da cooperação para o desenvolvimento, de internacionalização económica, de divulgação cultural, e enquanto meio de ligação às comunidades portuguesas.

2 — Determinar que a estratégia de promoção da língua portuguesa referida no n.º 1 da presente resolução assenta nos seguintes princípios:

a) Reforço, valorização e defesa da imagem de Portugal no mundo através da promoção da língua portuguesa e da transmissão de uma imagem contemporânea do País;

b) Promoção da língua portuguesa enquanto instrumento para a prossecução dos objectivos de desenvolvimento do milénio;

c) Fortalecimento dos vínculos com as comunidades portuguesas através do reforço do papel da língua portuguesa enquanto factor agregador de identidade;

d) Promoção do desenvolvimento económico através da exploração das potencialidades associadas à língua portuguesa como instrumento de comércio e negócios;

e) Promoção da aprendizagem da língua portuguesa como língua segunda ou língua estrangeira e desenvolver o estudo da cultura portuguesa.

3 — Determinar que os objectivos prioritários para a concretização da estratégia de promoção da língua portuguesa são os seguintes:

a) Constituir uma rede qualificada de ensino do Português no estrangeiro;

b) Apoiar o desenvolvimento e a qualificação dos sistemas de ensino e formação nos países de língua oficial portuguesa;

c) Promover o uso extensivo da língua portuguesa em todos os meios de comunicação e informação de projecção internacional;

d) Promover o uso extensivo da língua portuguesa como língua de trabalho em organizações internacionais, incluindo as instâncias comunitárias.

4 — Para a concretização do conjunto dos objectivos estratégicos enunciados no número anterior determina-se, no plano institucional:

a) A reestruturação do Instituto Camões, I. P., sendo para o efeito aprovadas em Conselho de Ministros, no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor da presente resolução, as medidas legislativas necessárias à redefinição da sua missão, orgânica e modo de funcionamento, bem

como à organização do procedimento de transição de atribuições do Ministério da Educação referentes ao ensino do Português no estrangeiro, tendo em vista a criação das condições institucionais e organizacionais necessárias à coordenação e à execução da política de promoção da língua portuguesa no estrangeiro, nos termos das orientações da Comissão Interministerial de Acompanhamento prevista no n.º 9 da presente resolução, designadamente através de:

i) Criação de um conselho estratégico constituído por representantes dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, da educação, da cultura, do ensino superior, da sociedade de informação e da comunicação social, que reunirá pelo menos duas vezes por ano e a quem competirá, nomeadamente, a aprovação dos planos de actividades e o planeamento da rede de ensino do Português no estrangeiro;

ii) Concentração da sua missão na racionalização, alargamento e gestão da rede qualificada de ensino do Português no estrangeiro;

iii) Atribuição de autonomia financeira tendo em vista a administração eficaz dos recursos do Orçamento do Estado e das receitas próprias;

b) A criação do Fundo da Língua Portuguesa que visa promover a língua portuguesa como factor de desenvolvimento e combate à pobreza através da educação, em especial nos países de língua portuguesa, concretizando-se através do apoio a actividades, programas e projectos, em países parceiros da cooperação portuguesa, contabilizáveis como ajuda pública ao desenvolvimento e que visem, designadamente:

i) Impulsionar o ensino e a aprendizagem da Língua Portuguesa no estrangeiro e a sua certificação;

ii) Promover a língua portuguesa enquanto instrumento para a prossecução dos objectivos de desenvolvimento do milénio, em especial no que diz respeito a alcançar a educação primária universal;

iii) Apoiar o desenvolvimento e qualificação dos sistemas de ensino e formação nos países de língua oficial portuguesa e em Macau;

iv) Estimular a integração do ensino do Português como língua estrangeira nos *currículos* e nos sistemas de ensino de países em que há comunidades de língua portuguesa;

v) Fomentar o uso da língua portuguesa como idioma oficial de trabalho e de negociação internacional;

vi) Promover a capacitação do sistema de ensino, bem como a formação de professores e formadores, com vista à sua inserção profissional nos países e nas comunidades de língua portuguesa;

vii) Desenvolver novos meios de divulgação da língua com vista a conferir à língua portuguesa uma renovada capacidade de comunicação na era digital.

5 — Para efeitos da criação da rede qualificada de ensino do Português no estrangeiro, determina-se:

a) Incumbir o Instituto Camões, I. P., em colaboração com os Ministérios da Educação e da Cultura, de promover a racionalização da rede de ensino do Português no estrangeiro, redefinindo a sua missão e promovendo a integração dos leitorados com as outras modalidades de ensino da Língua ao nível básico, secundário e extra-escolar, tornando-a legível e adaptada aos princípios agora aprovados;

b) Incumbir o Instituto Camões, I. P., em colaboração com os Ministérios da Educação e da Cultura, do alargamento da rede de ensino do Português no estrangeiro através da constituição de novos centros de ensino da língua e de divulgação da cultura portuguesas, identificando, para o efeito, as oportunidades de cooperação no âmbito da CPLP e do Instituto Internacional de Língua Portuguesa (ILP);

c) Incumbir o Ministério da Educação, em colaboração com os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Cultura, de promover a consolidação e alargamento, sempre que possível através de parcerias público-privadas, da rede de escolas portuguesas, como escolas de projecção internacional, com imagem unificada, visando o reforço do prestígio da língua e cultura portuguesas como veículo de formação e comunicação;

d) Incumbir o Ministério dos Negócios Estrangeiros, em articulação com os Ministérios da Educação e da Cultura, do desenvolvimento de estratégias que visem a integração do ensino do Português como língua estrangeira nos *currícula* e nos sistemas de ensino de países em que há comunidades de língua portuguesa, na Europa, América, África, Ásia e Austrália, estratégias que devem ser desenvolvidas com particular atenção a parcerias com fundações e outras associações e organizações não governamentais;

e) Incumbir o Instituto Camões, I. P., de, em colaboração com os Ministérios da Educação e da Cultura, elaborar uma proposta de estatuto do leitor.

6 — Para a qualificação e desenvolvimento do ensino da Língua Portuguesa no estrangeiro e a certificação das respectivas aprendizagens, determina-se:

a) Incumbir o Ministério da Educação da aprovação do Quadro de Referência do Ensino Português no Estrangeiro (QuaREPE) para a certificação do ensino em Português no Estrangeiro, nos termos do Quadro Comum de Referência do Conselho da Europa, e, em colaboração com o Instituto Camões, I. P., e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, do desenvolvimento de formas complementares de certificação e modelos de avaliação de aprendizagens, de acreditação e transferência dos respectivos créditos;

b) Incumbir o Ministério da Educação, em colaboração com o Instituto Camões, I. P., e os Ministérios da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Cultura e em articulação com as representações diplomáticas no estrangeiro, do desenvolvimento de mecanismos apropriados para a formação de professores especialmente para o ensino da Língua Portuguesa como língua segunda, para o ensino juntamente das comunidades e para a divulgação da cultura portuguesa;

c) Incumbir o Ministério da Educação, em colaboração com o Instituto Camões, I. P., e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de promover a produção e divulgação de materiais pedagógicos e culturais especificamente para o ensino da Língua Portuguesa no estrangeiro;

d) Incumbir o Instituto Camões, I. P., em colaboração com os Ministérios da Educação, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Cultura, de desenvolver e promover a utilização de plataformas para o ensino e a aprendizagem do Português à Distância e a divulgação da cultura portuguesa;

e) Incumbir o Instituto Camões, I. P., em colaboração com os Ministérios da Ciência, Tecnologia e Ensino Su-

perior e da Cultura, de definir programas de apoio à investigação sobre o uso do português como língua global e de negócios.

7 — Para a promoção do uso da língua portuguesa como grande língua de comunicação internacional e como língua de negócios, determina-se:

a) Incumbir os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Cultura de, através de mecanismos de concertação entre os Estados membros da CPLP, nomeadamente o ILP, promover a penetração da língua portuguesa em espaços de influência geopolítica distintos;

b) Incumbir os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Cultura da identificação e prossecução de acções político-diplomáticas necessárias à promoção da língua portuguesa como língua de trabalho nas organizações internacionais;

c) Incumbir o Ministério da Cultura, em colaboração com o Instituto Camões, I. P., da realização de um estudo sobre o valor económico da língua que constitua um instrumento de conhecimento dos seus utilizadores e um incentivo à captação de investimento, do sector económico e cultural.

8 — Para afirmar e valorizar a língua e cultura portuguesas através dos meios e plataformas de comunicação e informação internacional, determina-se:

a) Incumbir a Presidência do Conselho de Ministros, através do Ministro dos Assuntos Parlamentares, e os Ministérios da Educação, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Cultura do desenvolvimento dos mecanismos e meios necessários para a utilização das novas plataformas tecnológicas para a divulgação e estudo da língua e cultura portuguesas, assegurando nomeadamente a produção e difusão regular de conteúdos formativos, culturais ou de negócios, em colaboração com os serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros, dirigidos principalmente aos países de língua portuguesa, ou com relevante comunidade de língua portuguesa;

b) Incumbir a Presidência do Conselho de Ministros, através do Ministro dos Assuntos Parlamentares, de, em colaboração com os Ministérios da Educação e da Cultura, dar orientações aos órgãos sociais próprios da RTP, no quadro do exercício dos poderes legais de concedente e da função accionista do Estado, para a reformulação da componente internacional do serviço público de rádio e televisão, tendo em vista a melhoria da qualidade do serviço prestado e da atractividade dos seus conteúdos junto dos públicos alvo, e a articulação com os princípios, valores e interesses da política externa nacional;

c) Incumbir os Ministérios da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Cultura de promover a produção e digitalização de textos, obras e património cultural, histórico e científico relevante para a promoção da língua portuguesa, bem como, quando for caso disso, a transcrição para texto impresso ou para sistemas de referenciamento digital ou electrónica, visando garantir o respectivo acesso e divulgação em formato electrónico, por um lado, e a protecção do valor incorpóreo da obra face aos riscos de degradação física, por outro;

d) Incumbir a Imprensa Nacional-Casa da Moeda de reforçar, no quadro da sua política editorial, a difusão de obras em língua portuguesa e representativas da cultura portuguesa.

9 — Constituir uma comissão interministerial de acompanhamento, que será integrada por representante do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, que preside, e por representantes dos Ministros de Estado e das Finanças, da Educação, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, da Cultura e dos Assuntos Parlamentares, e que deverá proceder à direcção, coordenação, acompanhamento e monitorização da execução da presente resolução, ficando encarregada, em particular, da preparação, orientação e direcção do processo de reestruturação previsto na alínea a) do n.º 4.

10 — Estabelecer que a Comissão Interministerial pode solicitar a serviços e organismos integrados na Administração Pública as informações e colaboração que considere necessárias à prossecução das suas competências, nomeadamente relatórios já existentes ou a emissão de pareceres.

11 — A participação na Comissão Interministerial não confere direito a qualquer remuneração.

12 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2008

A criação de um Sistema Europeu de Informação sobre Vistos (VIS) constitui uma das relevantes medidas tendentes a criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

A Decisão n.º 2004/512/CE, do Conselho, de 8 de Junho, que estabeleceu o Sistema e as orientações para o desenvolvimento do VIS aprovadas pelo Conselho em 19 de Fevereiro de 2004, foram recentemente complementadas pelo Regulamento (CE) n.º 767/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho, que veio redefinir os seus objectivos e funcionalidades e estabelecer as condições e procedimentos para o intercâmbio de dados em matéria de vistos entre Estados membros, a fim de facilitar o exame dos pedidos de vistos e as respectivas decisões.

A Comissão Europeia foi mandatada para estabelecer o VIS e, durante um período transitório, ficou responsável pela gestão operacional do VIS Central, das Interfaces Nacionais e de partes da infra-estrutura de comunicação entre o VIS Central e as Interfaces Nacionais.

A longo prazo, e na sequência de uma avaliação de impacte que inclua uma análise substantiva das alternativas numa perspectiva financeira, operacional e organizativa e de propostas legislativas apresentadas pela Comissão, deverá ser criada uma autoridade permanente de gestão responsável por estas tarefas. O período de transição não deverá ser superior a cinco anos, a contar da data de entrada em vigor do referido Regulamento.

O VIS tem por objectivo melhorar a aplicação da política comum de vistos, a cooperação consular e a consulta entre as autoridades centrais responsáveis pelos vistos ao facilitar o intercâmbio de dados entre os Estados membros sobre os pedidos de vistos e as decisões relativas aos mesmos, a fim de facilitar o procedimento de pedido de visto, prevenir a busca do visto mais fácil («visa shopping»), facilitar a luta contra a fraude e agilizar os controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas e no território dos Estados membros. O VIS deverá igualmente contribuir para a identificação de qualquer pessoa que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições para a entrada, a permanência ou a residência no território dos Estados

membros, e facilitar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003, do Conselho, de 18 de Fevereiro, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados membros por um nacional de um país terceiro, contribuindo para a prevenção de ameaças à segurança interna dos Estados membros.

O Sistema deverá estar ligado aos sistemas nacionais dos Estados membros, a fim de permitir às respectivas autoridades competentes tratar os dados relativos aos pedidos de vistos e aos vistos emitidos, recusados, anulados, revogados ou proírgados.

De forma inovadora, e com as cautelas exigíveis, foi tomada a opção de inserir e tratar dados biométricos no VIS a fim de assegurar uma verificação e uma identificação fiáveis dos requerentes de vistos.

Por isso mesmo:

Foi estabelecido que o tratamento dos dados do VIS deverá ser sempre proporcional aos objectivos prosseguidos e necessário à execução das tarefas das autoridades competentes. Ao utilizar o VIS, as autoridades competentes deverão assegurar o respeito da dignidade humana e da integridade das pessoas cujos dados são solicitados, sendo vedada a discriminação contra pessoas em razão do sexo, origem racial ou étnica, religião ou convicção, deficiência, idade ou orientação sexual;

O Regulamento (CE) n.º 767/2008, de 9 de Julho, foi completado pela Decisão do Conselho n.º 2008/633/JAI, de 23 de Junho, relativa ao acesso para consulta ao VIS por parte das autoridades designadas dos Estados membros e por parte da EUROPOL para efeitos de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e outras infracções penais graves;

Os dados pessoais conservados no VIS não deverão ser conservados mais tempo do que o necessário para alcançar os objectivos do sistema, prevendo-se um período máximo de cinco anos, para tal efeito. Os dados deverão ser apagados após esse período, excepto se houver razões para os eliminar ainda antes.

É agora necessário definir as autoridades competentes dos Estados membros, cujo pessoal devidamente autorizado ficará habilitado a aceder ao sistema para introduzir, alterar, apagar ou consultar dados para as necessidades específicas do VIS, nos termos do Regulamento, na medida do necessário à execução das suas tarefas e fixar regras precisas no que diz respeito à responsabilidade pelo estabelecimento e funcionamento do sistema VIS e às responsabilidades dos Estados membros pelos sistemas nacionais e pelo acesso aos dados pelas autoridades nacionais.

Trata-se de um importante desafio, que exige que Portugal encete as iniciativas necessárias para modernizar a plataforma tecnológica de recolha e tratamento de dados de requerentes de vistos, simplificando e agilizando procedimentos e reforçando a segurança. O SIMPLEX 2008 não esqueceu tal imperativo, tendo-o incluído entre os seus projectos para arranque ainda no ano em curso.

O novo sistema irá permitir a recolha de dados biométricos e a devida integração com:

O Sistema de Informação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SI-SEF);

O Sistema de Registo e Consulta de Impressões Digitais de Estrangeiros (SiRCiDE);

O Sistema de Informação e Gestão Consular;



Associação Portuguesa dos Consultores em
Propriedade Industrial

PEDIDOS PATENTE NACIONAL

2006 - 184

2007 - 284

2008 - 405

PEDIDOS PATENTE EUROPEIA (valor total)

2006 - 135 429 (65 776 EU - 69653 outros)

2007 - 141 439 (68 991 EU - 72448 outros)

2008 - 146 561 (72 183 EU - 74 378 outros)

PEDIDOS PATENTE EUROPEIA QUE DESIGNAM PT

2006 - 33 479 (53% - 15º País)

2007 - 31 388 (57% - 16º País)

2008 - 36 515 (61% - 15º País)

PEDIDOS PATENTE EUROPEIA VALIDADAS EM PT

2006 - 5 359

2007 - 4 506

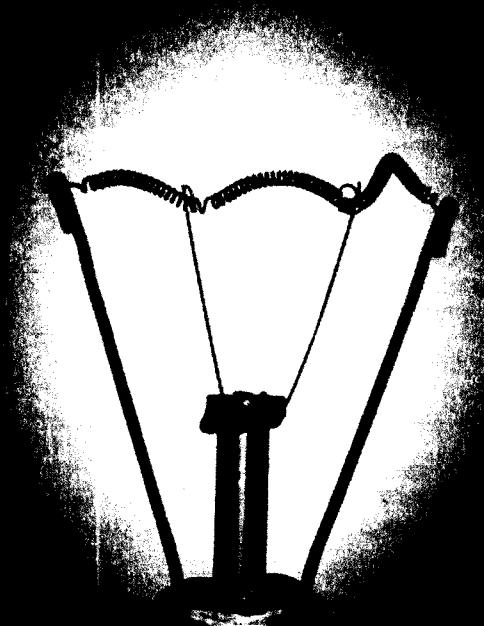
2008 - 4 354

PEDIDOS PATENTE EUROPEIA POR PT

2006 - 79

2007 - 71

2008 - 83

**SISTEMA DE PATENTES NA EUROPA**

Protocolo de Londres e a perspectiva nacional

João Gomes Esteves
Vice-Presidente da CIP

Em vigor desde 1 de Maio de 2008, o Protocolo de Londres prevê algumas alterações no sistema de patentes na Europa, que se rege pela Convenção Europeia de 1973. Com algumas vantagens, mas também alguns problemas o novo protocolo terá impactos significativos nos projectos das PME portuguesas

I. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS**A - Antecedentes: actual Sistema de Patentes na Europa**

O sistema de Patentes na Europa rege-se pela Convenção sobre a Patente Europeia (CPE) de 5 de Outubro de 1973, administrada pela Organização Europeia de Patentes (OEP), sediada em Munique. Actualmente, esta Convenção permite a obtenção de direitos de patentes em 34 países da Europa.

O pedido de patente europeia é feito nos idiomas oficiais da OEP (alemão, francês ou

inglês). Para produzir efeitos jurídicos nos países designados, a patente deve ser validada nacionalmente.

Aos pedidos de validação nos Institutos Nacionais os titulares das patentes devem juntar traduções do texto da patente concedida.

A prova que este sistema teve um êxito notável, é terem sido solicitadas mais de 2.000.000 patentes entre 1978 e 2008.

O sistema é usado por empresas importantes da Europa, assim como por inúmeras grandes empresas dos Estados Unidos e do Japão

que, no seu conjunto, solicitam, actualmente, quase 45% das patentes europeias, às quais estão a incorporar-se empresas da China, Índia e de outros países emergentes.

II. PROTOCOLO DE LONDRES**A - Principais conceitos**

O Protocolo de Londres que entrou em vigor a 1 de Maio 2008, estabelece a eliminação, total ou parcial, dos requisitos de tradução (art.º 35 (1) do CPE). O Protocolo prevê o tratamento linguístico seguinte: